



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. DE VELASCO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a limitação da exibição e veiculação da luta livre ou "vale-tudo" nos casos que especifica.

DESPACHO:

28/06/2000 - (ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 15/08/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.280, DE 2000
(DO SR. DE VELASCO)

Dispõe sobre a limitação da exibição e veiculação da luta livre ou "vale-tudo" nos casos que especifica.

(AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida em todo Território Nacional, a veiculação e exibição, nos meios de comunicação (canais abertos ou fechados de televisão) das designadas ou conhecidas como luta livre, "vale tudo", luta-romana, luta de rua ou outra designação que tenha ou venha a ter e que sirva para denominar esse tipo de esporte.

§ 1º Essa proibição é extensiva as mesmas modalidades de apresentações em escolas, praças públicas, praias, ruas, ou quaisquer outros locais a que o público em geral tenha livre acesso.

Art. 2º A apresentação ao vivo dessa modalidade de esporte só será permitida em locais fechados, proibida a presença de menores de 18 anos, mesmo que acompanhados dos pais ou responsáveis.

Parágrafo único. Fica liberada sua veiculação, em canais pagos, nos chamados "pay-per-view".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

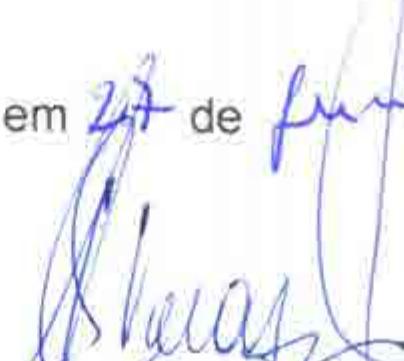


JUSTIFICAÇÃO

Como o próprio nome está a dizer, a "luta livre" e o "vale-tudo" são um festival de pancadaria, violência e brutalidade que é apresentado (e justificado) como um esporte, mas que na realidade, não passa de uma exploração de impulsos primitivos e nada racionais que jazem nos recônditos da alma humana. Dominados pela educação, pela moral, pela cultura, pela religião, vêm no entanto à tona em situações extremas de penúria material e espiritual e de agressão ao que há de mais essencial em termos de dignidade do ser humano. O vale-tudo é um espetáculo deprimente, que degrada os participantes ativos e passivos, uma sucessão de baixarias que nada tem a ver com os tradicionais valores desportivos, como espírito de competição, lealdade, saúde física e higiene mental, tem o condão de despertar o ser primitivo que então dormitava sob o peso da civilização.

A Constituição Federal é muito clara ao estabelecer que respeitada a liberdade de manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, compete à lei federal regular as diversões e espetáculos públicos e que a produção e a programação das emissoras de televisão atenderão ao princípio do respeito aos valores éticos e sociais da pessoa humana e da família. Daí a certeza de que os nobres pares darão o indispensável apoio à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 27 de Junho de 2000.


DE VELASCO
Deputado Federal

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	27/06/00 às 14:23
Nome	Pedro
Ponto	3280



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 3.280/00**

Nos termos do art.119, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/09/00, por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2000.

M. Lanto
Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária



PROJETO DE LEI N° 3.280, DE 2000

Dispõe sobre a limitação da exibição e veiculação da luta livre ou "vale-tudo" nos casos que especifica.

AUTOR: Deputado DE VELASCO
RELATOR: Deputado LUIZ MOREIRA

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 3.280, de 2000, o ilustre Deputado De Velasco propõe a proibição ,em todo o território nacional, da veiculação, nos meios de comunicação, com exceção dos canais de TV pagos , chamados de "pay- per-view", das modalidades de luta conhecidas por "vale-tudo, luta livre, luta romana, luta de rua"ou outra denominação que tenha ou venha a ter esse tipo de esporte. A proibição é estendida também as apresentações em escolas, praças públicas, praias, ruas ou quaisquer outros locais a que o público em geral tenha livre acesso. Estabelece, ainda, que a apresentação ao vivo dessa modalidade de esporte só será permitida em locais fechados, proibida a presença de menores de 18 anos, mesmo que acompanhados dos pais ou responsáveis

Argumenta o autor que esse festival de pancadaria, violência e brutalidade, que é apresentado como um esporte, não passa, na realidade, de um espetáculo deprimente, que degrada os participantes, configurando uma exploração de impulsos primitivos e nada racionais que jazem da alma humana, agredindo o que há de mais essencial em termos de dignidade do ser humano. Reportando-se à Constituição , lembra que a produção e a



programação das emissoras de televisão atenderão ao princípio do respeito aos valores éticos e sociais da pessoa humana e da família.

A proposição foi distribuída para exame desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e das Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe registrar que esta Comissão é competente para se manifestar sobre os aspectos do Projeto de Lei relacionado apenas com a proibição da veiculação ou exibição desse tipo de "esporte" (luta livre ou vale-tudo), nos meios de comunicação, ou seja sobre o mérito do disposto no caput do art. 1º e no parágrafo único do art. 2º.

Em princípio, concordo com o objetivo pretendido pelo autor, qual seja o de evitar que esse tipo de espetáculo deprimente continue a ser exibido indiscriminadamente, agredindo os valores éticos e sociais da pessoa humana e da família. Embora reconheça mérito na iniciativa do nobre colega, sou forçado, porém, a discordar da proibição que pretende impor as estações de televisão, salvo os canais "pay-per-view, de exibirem esse tipo de lutas. Na forma como está proposta, incide a redação em constitucionalidade, ao ferir os dispositivos atinentes ao capítulo da Comunicação Social, notadamente os previstos nos art. 5º e 220 da Carta Magna. Estes, combinados, asseguram plena liberdade de pensamento, criação, expressão e informação, sobre qualquer forma, processo ou veículo, sendo vedado toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística ou qualquer legislação que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social.

Considerando esses aspectos, entendo que a proposição não pode prosperar nos termos propostos pelo autor, qual seja a proibição radical de exibição pelas empresas de radiodifusão de sons e imagens desse



tipo de lutas. Creio que poderíamos, ao invés de propor a mera proibição, buscar uma solução conciliatória, a exemplo do que já vem procedendo o Ministério da Justiça, no uso da competência constitucional da União para exercer a classificação de diversões públicas e de programas de rádio e televisão(art.21, XVI), quanto a programação que contenha cenas de violência, sexo e desvirtuamento dos valores éticos e morais. Outro exemplo é a legislação que disciplinou a propaganda comercial do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas(Lei 9.294/96), que buscou restrigir os horários para os comerciais(somente permitida entre vinte e uma e seis horas e acompanhadas de frases de advertência).

Em tese, o assunto não necessitaria de uma lei específica, posto que poderá ser disciplinado pelo Poder Executivo, por intermédio de Portaria do Ministério da Justiça. Considerando, no entanto, a nobre iniciativa do autor, proponho que se busque restringir o horário para exibição desse tipo de programa, com o uso de chamadas contendo frases de advertência sobre a natureza da programação e recomendação da faixa etária desaconselhada. Para que a lei não se torne inócuia, há, também, a necessidade de serem estabelecidas as sanções previstas para os infratores, ponto este que certamente será definido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ao examinar a matéria após a manifestação da Comissão de Educação e Cultura.

Nestes termos, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.280, de 2000, no que se refere ao campo temático desta Comissão, com a Emenda Substitutiva que apresento.

Sala da Comissão, em 3º de novembro de 2000.

Luiz Moreira
Deputado **Luiz Moreira**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 3.280, DE 2000
(Do Sr. De Velasco)

EMENDA SUBSTITUTIVA DE RELATOR

DÊ-SE AO ART. 1º DO PROJETO A SEGUINTE REDAÇÃO

Art. 1º. A veiculação ou exibição, nas empresas de radiodifusão de sons e imagens, das modalidades de lutas físicas que contenham cenas de violência e que desvirtuem os valores éticos e morais, conhecidas como luta livre, vale tudo, luta romana, luta de rua ou outra designação que tenha ou venha a ter esse tipo de esporte, somente será permitida no horário compreendido entre as vinte e duas e as seis horas, acompanhada de frases de advertência informando sobre a natureza do programa e a classificação etária indicativa não recomendada, a ser definida pelo órgão competente do Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2000

Deputado Luiz Moreira
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 3.280, DE 2000

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.280/00, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Luiz Moreira. O Deputado Gilmar Machado apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: César Bandeira, Presidente; Júlio Semeghini, Vice-Presidente; Alberto Goldman, Augusto Franco, Domiciano Cabral, Íris Simões, João Almeida, Luiz Piauhylino, Magno Malta, Nárcio Rodrigues, Pedro Canedo, Saulo Coelho, Silas Câmara, Rafael Guerra, Arolde de Oliveira, Corauci Sobrinho, José Rocha, Luiz Moreira, Mário Assad Júnior, Santos Filho, Yvonilton Gonçalves, Francisco Coelho, Neuton Lima, Hermes Parcianello, Jorge Pinheiro, Marçal Filho, Marcelo Barbieri, Maurílio Ferreira Lima, Nair Xavier Lobo, Nelson Proença, Pinheiro Landim, Ricardo Izar, Gastão Vieira, Ana Corso, Babá, Gilmar Machado, Jorge Bittar, Márcio Reinaldo Moreira, Vic Pires Franco, Nelson Meurer, Ary Kara, Arnaldo Faria de Sá, Aldo Arantes, Luiza Erundina, Valdeci Paiva, Dr. Hélio, Olímpio Pires, Bispo Wanderval, e Oliveira Filho.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2001.



Deputado CÉSAR BANDEIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 3.280, DE 2000
(Do Sr. De Velasco)

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
CCTCI – N°1

DÊ-SE AO ART. 1º DO PROJETO A SEGUINTE REDAÇÃO

Art. 1º. A veiculação ou exibição, nas empresas de radiodifusão de sons e imagens, das modalidades de lutas físicas que contenham cenas de violência e que desvirtuem os valores éticos e morais, conhecidas como luta livre, vale tudo, luta romana, luta de rua ou outra designação que tenha ou venha a ter esse tipo de esporte, somente será permitida no horário compreendido entre as vinte e duas e as seis horas, acompanhada de frases de advertência informando sobre a natureza do programa e a classificação etária indicativa não recomendada, a ser definida pelo órgão competente do Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2001.


Deputado CESAR BANDEIRA
Presidente



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3280, DE 2000.

Dispõe sobre a limitação da exibição e veiculação da luta livre ou "vale-tudo" nos casos que especifica.

Autor: Deputado De Velasco

Relator: Deputado Luiz Moreira

VOTO DO DEPUTADO GILMAR MACHADO

O Projeto de Lei nº 3280, de 2000, de autoria do nobre Deputado De Velasco foi trazido à deliberação do Plenário desta Comissão em reunião realizada em 28 de março último. A proposição pretende proibir a veiculação pelas emissoras de televisão aberta e por assinatura de vários tipos de luta, elencadas em seu art. 1º, sob a alegação de que sua apresentação é, na realidade, um festival de violência e brutalidade disfarçado de espetáculo desportivo.

O relator da matéria, Deputado Luiz Moreira, apresentou parecer favorável à aprovação da proposição, propondo alterar a redação do art. 1º por meio de emenda de sua autoria. Referida emenda ameniza a proibição proposta pelo autor da matéria, estabelecendo horários nos quais as lutas poderão ser exibidas, desde que acompanhadas de frases de advertência e de classificação indicativa.



Concordamos, a princípio, com a posição do relator que, com certeza, aprimora a proposição inicial. Entretanto, não consideramos adequado incluir a luta romana entre as lutas que sofrerão restrições em sua veiculação pelas emissoras de televisão, uma vez que se trata de esporte olímpico, sujeito, portanto, a regras bem definidas, no que difere drasticamente das outras lutas.

Assim sendo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3280, de 2000, com a emenda ao art. 1º que ora apresentamos, que aproveita a redação da emenda proposta pelo relator, apenas excluindo do texto a expressão "luta romana".

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2001.

Deputado Gilmar Machado



**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

PROJETO DE LEI Nº 3280, DE 2000

Dispõe sobre a limitação da exibição e veiculação da luta livre ou "vale-tudo" nos casos que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º A veiculação ou exibição, nas empresas de radiodifusão de sons e imagens, das modalidades de lutas físicas que contenham cenas de violência e que disvirtuem os valores éticos e morais, conhecidas como luta livre, vale-tudo, luta de rua ou outra designação que tenha ou venha ter esse tipo de esporte, somente será permitida no horário compreendido entre as vinte e duas e as seis horas, acompanhada de frases de advertência informando sobre a natureza do programa e a classificação etária indicativa não recomendada, a ser definida pelo órgão competente do Poder Executivo."

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2001.

Deputado Gilmar Machado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.280-A, DE 2000
(DO SR. DE VELASCO)

Dispõe sobre a limitação da exibição e veiculação da luta livre ou "vale-tudo" nos casos que especifica.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

● Projeto Inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- voto em separado

***PROJETO DE LEI Nº 3.280-A, DE 2000
(DO SR. DE VELASCO)**

Dispõe sobre a limitação da exibição e veiculação da luta livre ou "vale-tudo" nos casos que especifica; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com emenda (relator: Dep. LUIZ MOREIRA).

(AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 29/06/00*

PARECER DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício- nº166/01-CCTCI
Publique-se
Em 28/06/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2753 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

OF. CCTCI-P/166/01

Brasília, 30 de maio de 2001.

Senhor Presidente:

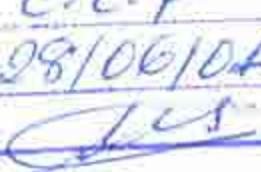
Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei Nº 3.280, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado CÉSAR BANDEIRA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Acabido	
Órgão	C.C.P
	Nº 2383/01
Data:	28/06/04
	Hora: 16:10
Ass.:	
	Ponto: 9751



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.280, DE 2000

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 26 de junho de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2001

Carla Rodrigues de Medeiros Tavares
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3.280, DE 2000

Dispõe sobre a limitação da exibição e veiculação da luta livre ou "vale-tudo" nos casos que especifica.

Autor: Deputado De Velasco

Relator: Deputado Costa Ferreira

I – RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei sob exame, pretende o nobre Deputado De Velasco restringir a canais pagos e a locais fechados, vedada a presença de menores de 18 anos, a exibição e veiculação da modalidade desportiva denominada "vale-tudo" e similares.

A matéria foi aprovada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com uma emenda substitutiva de relator, em que se propõe *"restringir o horário para a exibição desse tipo de programa, com chamadas contendo frases de advertência sobre a natureza da programação e recomendação da faixa etária desaconselhada"*.

Cabe-nos avaliar o mérito educacional, cultural e desportivo da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

20589



É procedente a preocupação do Autor com a ausência generalizada de um padrão moral nos programas de televisão. Afinal, o público infanto-juvenil é permanentemente confrontado com produtos que, pelo menos em tese, fazem a apologia da cultura da violência, da degradação dos costumes, de comportamentos socialmente irresponsáveis, das relações humanas estabelecidas segundo a "Lei de Gerson" e da convivência familiar baseada em futilidades.

Entende o Autor que são, exatamente, esses valores negativos que nos tentam impingir através de novelas, filmes, programas de auditório, shows e, até mesmo, desenhos animados aparentemente inocentes, que conseguem algum ibope não em decorrência de qualidades culturais intrínsecas, mas em decorrência de um agressivo marketing, veiculado preferencialmente depois do horário escolar, durante a semana, e aos sábados e domingos, quando a audiência infanto-juvenil é maior. Tudo isso, acrescentamos nós, em flagrante desrespeito ao disposto no art. 76 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo qual *"as emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas"*.

Muito embora comungamos a preocupação do Autor, não cremos que proibições do tipo sugerido no PL nº 3.280/00 e, consequentemente, a intervenção policial no poder público na programação das emissoras de TV resolvam o problema. Primeiro porque desconhecemos qualquer estudo que demonstre que entre os programas de TV e o crescimento da violência entre crianças e jovens existe uma relação de causa e efeito. Segundo porque consideramos temerário o poder público se julgar capaz de, em nome da sociedade, definir o que é e o que não é educativo, artístico, cultural, informativo. Terceiro porque, se nem o Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre esta matéria no artigo acima citado, nem o Ministério da Justiça, que tem o dever de impor seu cumprimento, conseguem exercer o controle desejado, não será uma nova lei que vai conseguir.

Reconhecemos que proposições como o PL 3.280/00 têm o nobre objetivo de preservar os valores éticos e sociais da pessoa e da família, segundo expressão usada no art. 221, inciso, da Constituição Federal. Mas não podemos ignorar que, ao mesmo tempo, ferem outros princípios igualmente importantes, como, por exemplo, o dever do Estado de proteger as manifestações das culturas populares (CF, art. 215, § 1º), o direito do cidadão à livre expressão da atividade



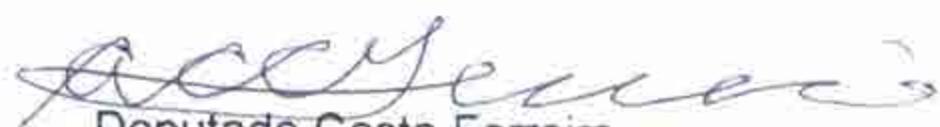
CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

artística (CF, art. 5º, inciso IX), o direito de acesso à informação (CF, art. 5º, inciso XIV) e às fontes da cultura nacional (CF, art. 215, *caput*), o compromisso do poder público com a promoção do lazer (CF, art. 217, § 3º) e, mais do que tudo isso, o modelo de sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos a que se refere o Preâmbulo da Constituição Federal.

Na verdade, toda a discussão gira em torno desta questão: o nível dos programas de televisão reflete o nível educacional e cultural da audiência ou o nível educacional e cultural da audiência reflete o nível dos programas de televisão? Na impossibilidade de decidi-la no âmbito de um despretensioso e modesto parecer a projeto de lei e, até mesmo, para evitar que se possa acusar a Comissão de Educação, Cultura e Desporto de estar fugindo do debate e de estar fazendo vista grossa aos riscos morais a que programas de televisão permissivos e de baixo nível expõem a audiência infanto-juvenil, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.280, de 2000, desde que incorporada a emenda aprovada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2001.


Deputado Costa Ferreira
Relator

112175.00.036

20589



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 3.280-A, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.280-A/2000 e a emenda adotada pela CCTCI, nos termos do parecer do Relator, Deputado Costa Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Walfrido Mares Guia, Presidente; Átila Lira, Dino Fernandes e Celcita Pinheiro, Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Costa Ferreira, Esther Grossi, Flávio Arns, Gastão Vieira, Ivan Valente, João Matos, Luis Barbosa, Marisa Serrano, Miriam Reid, Nelo Rodolfo, Nice Lobão, Osvaldo Biolchi, Pastor Amarildo, Paulo José Gouvêa, Professor Luizinho, Tânia Soares, Wolney Queiroz, Clovis Volpi, Lídia Quinan, Antônio Joaquim Araújo, Divaldo Suruagy, José Índio e Ivan Paixão.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001



Deputado WALFRIDO MARES GUIA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.280-B, DE 2000 (DO SR. DE VELASCO)

Dispõe sobre a limitação da exibição e veiculação da luta livre ou "vale-tudo" nos casos que especifica.

(AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI N° 3.280-B, DE 2000
(DO SR. DE VELASCO)**

Dispõe sobre a limitação da exibição e veiculação da luta livre ou "vale-tudo" nos casos que especifica; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com emenda (relator: Dep. LUIZ MOREIRA.); e da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação deste e da emenda adotada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relator: Dep. COSTA FERREIRA).

(AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

* Projeto inicial publicado no DCD de 29/06/00

- Parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática publicado no DCD de 31/05/01

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

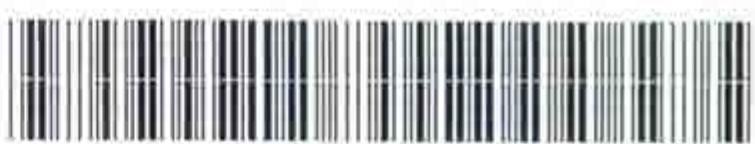
Ofício nº 199 /01 CECD

Publique-se.

Em 28/11/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 6334 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P-199/COECD

Brasília, 31 de outubro de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a aprovação do PROJETO DE LEI Nº 3.280-A/2000, do Sr. De Velasco, que "dispõe sobre a limitação da exibição e veiculação da luta livre ou 'vale-tudo' nos casos que especifica", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,



Deputado WALFRIDO MARES GUIA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado Aécio Neves
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	3833/01
Orgão	C.C.P.
Data:	29/11/01
Ass.	Ass.

Ass. 3751